

CONSTRUÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

3.1.3.0.9.6 - Serviços de Terceiros

01-Serviço de execução de calçamento.....R\$ 5.000.000

02-Aquisição de execução de guias e sargetas.....R\$ 1.000.000

CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

3.1.3.0.9.5 - Serviços de Terceiros

Capina de ruas, serviços por empreitada ou contrato. R\$ 200.000

JARDINS PÚBLICOS

3.1.2.0.9.6 - Material de Consumo:

Aquisição: lâmpadas, adubos, sementes.....R\$ 500.000

CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS

3.1.3.0.4.9 - Serviços de Terceiros

Serv. de apedregulamento de estradas.....R\$ 4.000.000

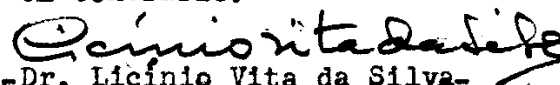
SERVIÇOS INDUSTRIAIS

4.1.3.0.9.2 - Material Permanente

Ferramentas, canos, etc.R\$ 6.000.000

ARTIGO 2º:- O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o presente exercício.

ARTIGO 3º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.



-Dr. Licínio Vita da Silva-

-PRESIDENTE DA CÂMARA -

LEI Nº 162/65, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.965.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:- As taxas de limpeza de vias públicas, remoção de lixo em recipientes e escória e resíduos domiciliares, que trata o Artigo 68, item VII da Lei Orgânica dos Municípios, incidirão sobre as propriedades imobiliárias, com frente para a via pública - a razão de:

I - LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS

A) - Até 12,00 metros de frente, em ruas não pavimentadas, C, 5% - (meio por cento) ao ano, do salário mínimo mensal vigente na região.

B) - mais de 12,00 metros de frente em ruas não pavimentadas, a - acrescentar ao obtido na letra -A- R\$ 50 (cincoenta cruzeiros) por metro excedente.

segue...

- C) - Até 12,00 metros de frente, em ruas de paralelepípedos, - 0,6% (seis décimos por cento) ao ano, do salário mínimo mensal, vigente na região.
- D) - Mais de 12,00 metros de frente, em ruas de paralelepípedos, acrescentar ao obtido na letra " C " R\$ 60 (Sessenta cruzeiros) por metro excedente.
- E) - Até 12,00 m de frente, em ruas de asfalto, 0,7% (sete décimos) por cento ao ano do salário mínimo mensal, vigente na região.
- F) - Mais de 12,00 metros de frente, em ruas asfaltadas, acrescentar ao obtido na letra -E- R\$ 80 (oitenta cruzeiros) por metro excedente.

II - REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DEPOSITADO EM RECIPIENTES PARA COLETA NORMAL.

- A) - Em ruas não pavimentadas, 48% sobre o imposto predial, lançado.
- B) - Em ruas pavimentadas, 50% sobre o imposto predial, lançado.

III - REMOÇÃO DE LIXO, ESCÓRIA E RESÍDUOS DOMICILIARES DEPOSITADOS NA RUA, JUNTO AO MEIO FIO.

- A) - Cada viagem de carroça..... R\$ 1.000 (Hum mil cruzeiros)
- B) - Cada viagem de caminhão..... R\$ 5.000 (Cinco mil cruzeiros)

ARTIGO 2º:-As taxas de limpeza de vias públicas e remoção de lixo domiciliar, serão recolhidas em duas prestações, anuais e iguais, nos meses de abril e agosto.

ARTIGO 3º:-A falta de pagamento nos prazos fixados no artigo anterior acarretará a multa de 20% (Vinte por cento) sobre o valor da importância não paga.

ARTIGO 4º:-Os débitos apurados até 31 de dezembro de cada exercício, serão incluídos na Dívida Ativa, com acréscimo de 10% (deis por cento) a título de multa e mais 1% -hum por cento- de juros ao mês, havendo ainda, no caso de cobrança amigável um acréscimo de 5% (cinco por cento) e na cobrança executiva êsse acréscimo - será de 15% (quinze por cento).

ARTIGO 5º:-O Poder Executivo, regulamentará esta Lei, dentro do prazo de 15 -quinze- dias, a contar de sua promulgação.

ARTIGO 6º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Licínio Vita da Silva
-Dr. Licínio Vita da Silva-
-PRESIDENTE DA CÂMARA -

